



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.822 - CE (2017/0061595-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE012095
AGRAVADO : CÍCERO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : LIVIA SAMARA OLIVEIRA CONSTANTINO - CE023709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 126 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Conforme enuncia a Súmula 126 do STJ, "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2. Hipótese em que a Corte de origem, ao condenar o Estado do Ceará a pagar indenização ao promovente pelos danos morais que causou, louvou-se em fundamentação constitucional e infraconstitucional, sendo certo que o ora agravante não manejou o correspondente recurso extraordinário, tornando preclusa a matéria e inócuo o recurso especial manejado.

3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

4. Agravo interno desprovido, com a aplicação de multa, fixada em 1% do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.822 - CE (2017/0061595-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão proferida às e-STJ fls. 222/224, que não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula 126 do STJ.

Sustenta o agravante que "o presente caso não se encaixa na moldura delineada no referido verbete, posto que o Ente Público fundamentou seu recurso com base em violação literal de dispositivo de lei federal, mais especificamente os artigos 133 e 944 do CPC/73, requerendo a minoração do valor de dano moral, matéria que não pode ser discutida em sede de Recurso Extraordinário, ante a ausência de violação direta a dispositivo constitucional" (e-STJ fl. 231).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.822 - CE (2017/0061595-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão não merece reforma.

Para o deslinde do presente agravo interno, basta transcrever a ementa do julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (e-STJ fls. 172/173):

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ARBITRÁRIA E ILEGAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. COMPROVADO O ERRO NA INDICAÇÃO DO NOME DO INVESTIGADO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E O MERO ABORRECIMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OFENSA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA CONDENAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

I - Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva, trate-se de atos comissivos ou omissivos.

II - A responsabilidade na espécie independe da prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal. Ao ente público compete demonstrar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade civil objetiva, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou a ausência do nexo causal entre o dano e o evento.

III - Situação concreta em que configurada prisão ilegal, vez que comprovada a negligência na identificação do autor (troca de sobrenome do investigado).

IV - *In casu*, em que pese o esforço do demandado em tentar defender a ilicitude de sua conduta, aduzindo que seus agentes teriam agido no estrito cumprimento do dever legal, o conjunto fático-probatório demonstra que o autor foi preso indevidamente, embora as circunstâncias do caso exigissem a adoção de medidas mais eficazes de identificação do acusado.

V - A restrição indevida da liberdade o ofensor a indenizar os danos morais suportados pelo ofendido.

VI - Independem de prova os danos morais no contexto verificado nos autos, eis que se têm por caracterizados *in re ipsa*, pois a vítima sofreu inequívoca violação à integridade física e moral.

VII - Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

VIII - Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, na vigência da Lei n. 11.960/09, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IX - Recursos oficial e apelatório CONHECIDOS e PROVIDOS, apenas para modificar a incidência da correção monetária e da aplicação dos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios, mantendo a sentença nos demais termos.

Consoante se infere da própria ementa do julgado recorrido, o Tribunal *a quo* decidiu a questão mediante fundamentação constitucional e infraconstitucional, ambas suficientes e autônomas à preservação do *decisum*. Todavia, o recorrente não manejou o correspondente recurso extraordinário, tornando preclusa a matéria e inócuo o recurso especial manejado, sendo esse manifestamente inadmissível, nos termos da Súmula 126 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO IMPUGNADO. DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO INFIRMADA. SÚMULA 126/STJ.

[...]

2. A despeito da existência de fundamento constitucional, a parte agravante limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1441750/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. NECESSIDADE DE RECEITA DE MÉDICOS CREDENCIADOS AO SUS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO VERGASTADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ENFERMA QUE JÁ É ACOMPANHADA POR MÉDICOS CREDENCIADOS AO SUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidi fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, a recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Súmula 126/STJ.

[...]

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1517256/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015)

Registre-se, por fim, que a irresignação do ora agravante formulada no apelo nobre não ficou limitada ao *quantum* fixado a título de dano moral, conforme se infere às e-STJ fls. 200/203.

Nesse contexto, o caso é de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º, do CPC/2015, em 1% do valor atualizado da causa, uma vez que caracterizada a hipótese de recurso manifestamente improcedente, visto que deduzido contra decisão fundada em entendimento sumular.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e aplico multa ao agravante, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0061595-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.661.822 / CE

Números Origem: 00359875120148060071 2002000834960 2707122002806007 359875120148060071

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE012095
RECORRIDO : CÍCERO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : LIVIA SAMARA OLIVEIRA CONSTANTINO - CE023709

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE012095
AGRAVADO : CÍCERO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : LIVIA SAMARA OLIVEIRA CONSTANTINO - CE023709

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.